



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/288 (OUT-TV)**

Relatório de avaliação do cumprimento das obrigações de serviço público da RTP durante o período de vigência do atual Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão (CCSPRT)

Lisboa  
17 de agosto de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/288 (OUT-TV)

**Assunto:** Relatório de avaliação do cumprimento das obrigações de serviço público da RTP durante o período de vigência do atual Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão (CCSPRT)

#### 1. Exposição

No âmbito dos trabalhos de revisão do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e de Televisão (CCSPRT) e para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 52.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, e no n.º 10 do artigo 50.º da Lei da Rádio (LR), aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual, S. Exa. o Ministro da Cultura solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a elaboração de relatório de avaliação do cumprimento das obrigações de serviço público durante o período de vigência do atual CCSPRT.

Esclareceu ainda que o relatório em apreço deve salientar, de forma resumida, as principais conclusões referentes ao cumprimento das obrigações de serviço público e do CCSPRT por parte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP” ou “Concessionária”), tendo por base as auditorias realizadas anualmente pela ERC durante o período de vigência do atual contrato, desde 2015 a 2022.

Como ponto prévio, importa clarificar que apenas é possível concretizar a tarefa para o período de 2016 a 2021.

Nos termos do n.º 4 da Cláusula 33.ª do CCSPRT, celebrado a 6 de março de 2015, a ERC deverá indicar a empresa responsável pela realização da auditoria externa à concessionária do serviço público de rádio e televisão, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que se reporta a auditoria.

A definição das peças contratuais depende dos termos do CCSPT em vigor durante o ano a que a auditoria diz respeito. Tendo o CCSPT expirado formalmente em 2019, foi necessário aguardar o fecho do ano de 2022 para saber se este iria ser substituído, ou não, por um outro CCSPT<sup>1</sup>. A entrada em vigor de um novo CCSPT poderia gerar a necessidade de alteração do conteúdo das peças contratuais face a anos anteriores, o que impediu o lançamento do concurso público de seleção de empresa de auditoria até 31 de dezembro do ano anterior a que a auditoria diz respeito.

Os trabalhos de auditoria ao CCSPT relativos ao ano de 2022 ainda estão em curso.

Em 2015, por variados motivos, a auditoria estabelecida no CCSPT não foi realizada e, em substituição, foi elaborado um estudo pela Deloitte Consultores, S.A. (consultora), contratada pelo Conselho Geral Independente. No âmbito da realização do estudo de análise e avaliação do cumprimento das obrigações do serviço público de rádio e televisão, a consultora realizou uma avaliação de desempenho da RTP como prestador de serviço público de rádio e televisão em Portugal, com base em informação disponibilizada pelas diferentes unidades orgânicas da Concessionária, assim como a disponível nos diferentes documentos partilhados pela própria RTP, que foi considerada credível e exaustiva. No entanto, é claramente afirmado que o âmbito do estudo não seria uma auditoria ou qualquer outra forma de certificação e, conseqüentemente, não seriam adotados os procedimentos normais de auditoria adequados às circunstâncias e necessários para obter um grau de segurança aceitável sobre o cumprimento do Contrato de Concessão. Destaca-se que, de acordo com a metodologia descrita no referido estudo, nos casos de identificação de incongruência dos dados, foi solicitada a retificação dos mesmos, para posterior inclusão na análise.

Acresce que a classificação do grau de cumprimento das obrigações pela consultora e pelas empresas de auditoria contratadas pela ERC (auditoras) que avaliaram o cumprimento do CCSPT nos anos subsequentes é baseada em pressupostos e indicadores diferentes.

---

<sup>1</sup> Em rigor, e nos termos da LTSAP (artigo 52.º, n.º 8) e do próprio clausulado do CCSPT (cl.ª 38.ª, n.º 1), o decurso do período de quatro anos (ou de cada período de quatro anos) não implica a *substituição* deste instrumento contratual, mas tão-só a sua *revisão*.

A consultora que emitiu o relatório relativo a 2015 classificou as obrigações constantes no CCSPRT da seguinte forma:

- (i) “Cumpre”, quando considerou que o desempenho da RTP foi adequado e realizado com qualidade, existindo reduzidas (ou ausência de) oportunidades de melhoria a endereçar;
- (ii) “Cumpre parcialmente”, quando considerou que o desempenho da RTP foi adequado, embora não na totalidade, existindo oportunidades de melhoria a endereçar;
- (iii) “Não cumpre”, quando considerou que o desempenho da RTP foi desadequado e realizado com pouca qualidade, existindo várias oportunidades de melhoria a endereçar.

Nos indicadores passíveis de avaliação quantitativa, que na avaliação realizada pela consultora apenas dizem respeito ao cumprimento de tempos de emissão de conteúdos no âmbito do Plano Plurianual (diferentemente do que sucede nas auditorias levadas a cabo), considerou:

- (i) “Incumprimento”, quando se verificou uma percentagem de cumprimento do indicador relevante inferior a 50%;
- (ii) “Cumprimento parcial”, quando se verificou uma percentagem de cumprimento entre 50% e 99% e;
- (iii) “Cumprimento”, quando se verificou o cumprimento total.

Por outro lado, as auditorias realizadas aos restantes anos utilizaram uma classificação binária Sim/Não, em que ou cumpre totalmente (em 100% das observações), o que corresponde à classificação de “a obrigação foi cumprida”, ou nunca cumpre (em 0% das observações), o que corresponde à classificação de “incumprimento”. Todas as restantes situações são classificadas de “cumprimento parcial” ou “não cumpre de acordo com o previsto” ou “só cumpre em X% dos casos”.

Tendo em conta as diferenças metodológicas descritas, optou-se por excluir o ano de 2015 da análise seguinte.

Neste enquadramento, também as conclusões extraídas dos Relatórios de Regulação<sup>2</sup> da ERC, que se relacionam com a análise de conteúdos, e são, por isso, pertinentes abordar, apenas incidem sobre os anos de 2016 a 2021.

## 2. Análise

As deliberações da ERC relativas ao cumprimento do CCSPRT são inequívocas quanto ao cumprimento da generalidade das obrigações constantes no respetivo contrato, pela RTP, durante o período de 2016 a 2021.

Do trabalho desenvolvido pelas auditoras ao longo dos anos, conforme resulta dos vários relatórios de auditoria emitidos e vertidos nas Deliberações do Conselho Regulador a este respeito, tendo em conta as limitações referidas nas respetivas publicações, conclui-se que a Concessionária cumpriu a generalidade das obrigações do CCSPRT, entre 2016 e 2021.

Na Figura I apresenta-se a descrição dos cumprimentos parciais e incumprimentos das obrigações constantes no CCSPRT verificados e apontados na sequência das auditorias levadas a cabo.

---

<sup>2</sup> <https://www.erc.pt/pt/estudos/relatorios-de-regulacao/>

Figura I: Cumprimentos Parciais e Incumprimentos Apontados em Relatórios de Auditoria 2016-2021

Cumprimentos parciais / incumprimentos detectados	2016 Mazars & Associados, SROC, SA	2017 Mazars & Associados, SROC, SA	2018 Mazars & Associados, SROC, SA	2019 Mazars & Associados, SROC, SA	2020 Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.	2021 Mazars & Associados, SROC, SA
Plano Plurianual						
Obrigações de transmissão no horário compreendido entre as 8h e as 2h na RTP1 de 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva	x	x (*)	NA	NA	NA	NA
Obrigações de transmissão no horário compreendido entre as 8h e as 2h na RTP1 de 20 horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva	NA	x (**)	x	x	x	x
Obrigações de transmissão no horário compreendido entre as 8h e as 2h na RTP2 de 20 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva	x	x				
Obrigações de transmissão entre as 8h e as 2h na RTP2, de 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno	x	x	x	x	x	x
Obrigações de transmissão no horário compreendido entre as 19h00 e as 00h00 na RTP3 de 4 horas semanais de programas de natureza informativa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, com periodicidade semanal, a interpretação integral de um dos serviços noticiosos	x	x				
Obrigações da RTP Açores emitir 6 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa				x	x	x
Obrigações de os tempos de publicidade comercial na RTP 1 não excederem 6 minutos por hora		x	x	x	x	
Obrigações de quota de difusão mínima de programas originariamente em língua portuguesa - 50% na RTP2		x	x	x	x	x
Obrigações de quota de difusão mínima de obras criativas de produção originária em língua portuguesa - 20% na RTP2		x	x	x	x	x
Obrigações de a concessionária apoiar, no caso da televisão, a produção nacional de obras cinematográficas e audiovisuais, reservando pelo menos 25% do valor do investimento direto estabelecido no n.º3 do artigo 14.º da Lei n.º 55/12, de 6 de Setembro, a obras cinematográficas, tal como exigido pelo n.º3 do artigo 43.º do Decreto-lei n.º124/2013, de 30 de Agosto			x			
Obrigações do investimento em promoção de Obras Culturais, Educativas/Didáticas e Promoções não poder exceder 10% do investimento mínimo obrigatório			x			
Obrigações de ceder tempo de emissão aos Provedores do Serviço Público, em horário que estes considerem adequado, com a duração que julguem necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês para cada Provedor ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso não condicionado livre ou num dos serviços de programas radiofónicos					x	

(\*) em vigor entre 1 a 31 de Janeiro de 2017

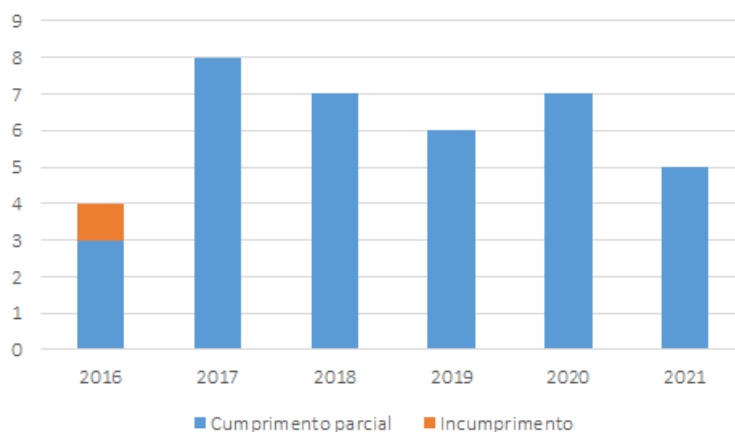
(\*\*) em vigor a partir de 1 Fevereiro de 2017

Cumprimento parcial  
 Incumprimento

Fonte: Deliberações ERC sobre Auditorias CCSPT 2016 a 2021. Elaboração ERC. Em anexo I descrevem-se observações realizadas às avaliações das auditorias.

O número de infrações das obrigações constantes no CCSPRT é baixo, nunca tendo ultrapassado as 8. O número de infrações tem vindo a diminuir nos últimos anos. As auditorias abrangeram mais de 200 indicadores de cumprimento, um número que pode ainda ser maior em função da forma como são agrupados e classificados.

**Figura II: # Ocorrências Mencionadas pelos Auditores Excluindo Cumprimento Total**



Fonte: Deliberações Auditorias CCSPRT 2016 a 2021. Elaboração ERC.

Por outro lado, os incumprimentos são recorrentemente os mesmos e centram-se no Plano Plurianual de acessibilidades, nas quotas de difusão de obras originariamente em língua portuguesa e nos tempos de publicidade comercial na RTP 1.

Ambos os tipos de incumprimento são também reconhecidos nos vários Relatórios de Regulação da ERC, e reportam-se:

- (i) à obrigação de transmissão no horário compreendido entre as 8h e as 2h, na RTP1, de 20 horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva;
- (ii) à obrigação de transmissão entre as 8h e as 2h, na RTP2, de 12 horas semanais de programas de natureza informativa, educativa, cultural, recreativa ou religiosa com interpretação por meio de língua gestual portuguesa, incluindo, caso constem na sua grelha de programação, a interpretação integral e diária de um dos serviços noticiosos do período noturno;

- (iii) à obrigação de quota de difusão mínima de programas originariamente em língua portuguesa - 50%, na RTP2;
- (iv) à obrigação de quota de difusão mínima de obras criativas de produção originária em língua portuguesa - 20%, na RTP2; e
- (v) à obrigação de os tempos de publicidade comercial na RTP 1 não excederem 6 minutos por hora.

Uma vez que as auditorias não compreendem a análise e monitorização sistemáticas de conteúdos de programação (incluindo publicidade), apesar de avaliarem as obrigações qualitativas e quantitativas mínimas da RTP em todas as áreas de atividade relevantes, incluem-se aqui, de forma sucinta, as principais conclusões dos Relatórios de Regulação da ERC.

**Também os vários Relatórios de Regulação produzidos pela ERC entre 2016 e 2021 apontam para o cumprimento da generalidade das obrigações da RTP no âmbito do CCSPRT e têm reforçado os incumprimentos salientados pelos auditores, designadamente ao nível do Plano Plurianual de acessibilidades, dos tempos de publicidade comercial e das obrigações relacionadas com a difusão de obras originariamente em língua portuguesa.**

De tal forma que, em 2021, a RTP2 não garantiu, pelo quinto ano consecutivo, as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas originariamente em língua portuguesa, tendo sido proposta a abertura de processo contraordenacional contra o operador RTP ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 dos artigos 44.º e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no incumprimento das percentagens dedicadas à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas originariamente em língua portuguesa — Deliberação ERC/2022/56 (PROG-TV), de 16 de fevereiro. Relativamente às obras criativas, registaram-se descidas na generalidade dos serviços do operador RTP, à exceção da RTP2, sendo nos serviços de programas de desporto e informação, pelas características da temática, residual ou inexistente.

Em 2022, foram instaurados os seguintes processos de contraordenação contra o operador RTP:



- (i) Pela Deliberação ERC/2022/56 (PROG-TV), de 16-02-2022, foi aberto o Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/9 (EDOC/2022/5165), ao abrigo do disposto nos artigos 44.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) – Defesa da Língua Portuguesa;
- (ii) Pela Deliberação ERC/2022/91 (OUT-TV), de 23-03-2022, foi aberto o Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/11 (EDOC/2022/8197), ao abrigo dos artigos 29.º e 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP – Anúncio de programação;
- (iii) Pela Deliberação ERC/2022/430 (OUT-TV), de 28-12-2022, foi aberto o Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/46 (EDOC/2023/2282), ao abrigo dos artigos 33.º, n.º 4, alínea d) e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP – Direito a extratos informativos;
- (iv) Pela Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV), de 03-03-2022, foi aberto o Processo de Contraordenação n.º 500.30.01/2022/48 (EDOC/2023/2380), ao abrigo dos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a) e d), e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP - Direito a extratos informativos.

Em 2021, foram instaurados os seguintes processos de contraordenação contra o operador RTP:

- (v) Pela Deliberação ERC/2021/139 (OUT-TV), de 21-04-2021, foi aberto o Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/25 (EDOC/2021/9829), ao abrigo dos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP – Obrigações gerais dos operadores;
- (vi) Pela Deliberação ERC/2021/255 (OUT-TV), de 08-09-2021, foi aberto o Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2021/31 (EDOC/2022/205), ao abrigo dos artigos 44.º, n.ºs 1 e 3, e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP - Defesa da Língua Portuguesa.

Em 2020, foram instaurados os seguintes processos de contraordenação contra o operador RTP:

- (i) Pela Deliberação ERC/2020/106 (PUB-TV), de 07-05-2020, foi aberto o Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2020/17 (EDOC/2020/9512), ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 4, e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP - Limites à liberdade de programação;
- (ii) Pela Deliberação ERC/2020/153 (DR-TV), de 26-08-2020, foi aberto o Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2020/21 (EDOC/2020/9517), ao abrigo dos artigos 68.º, n.º 1 e 76.º, n.º 1, alínea b) da LTSAP - Decisão sobre a transmissão da resposta ou rectificação.

Em 2019, foi instaurado o seguinte processo de contraordenação contra o operador RTP:

- (i) Pela Deliberação ERC/2019/86 (OUT-TV), de 20-03-2019, foi aberto o Processo de contraordenação n.º 500.30.01/2019/7 (EDOC/2019/6480), ao abrigo dos artigos 34.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP - Obrigações gerais dos operadores.

O operador RTP possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações (no período 2016-2022):

- (ii) Coima no valor de 12 500,00€ (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- (iii) Coima no valor de 11 250,00€ (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
- (iv) Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- (v) Coima no valor de 40 000,00€ (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e

Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo nº 131/21.3 YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.

Os auditores têm destacado o compromisso com o serviço público e o cumprimento do CCSPRT, como amplamente explanado nas várias Deliberações de avaliação do mesmo.

Nos dois serviços de programas generalistas do operador de serviço público (RTP1 e RTP2) tem-se verificado uma distribuição equilibrada entre as duas principais funções da programação: entreter e informar, bem como a difusão de programação diversificada e plural em horários de maior audiência.

As opções de programação dos dois serviços de programas do operador público de televisão foram coerentes com os requisitos dos serviços de programas generalistas, verificando-se que proporcionaram a complementaridade preceituada no CCSPRT.

As emissões dos serviços de programas do operador RTP são predominantemente em língua portuguesa, pelo que se assinala o cumprimento das normas em matéria de difusão de obras audiovisuais, sob a epígrafe “Defesa da língua portuguesa”. No entanto, o serviço de programas RTP2 não garantiu as quotas de programas em língua portuguesa, nem de obras criativas originariamente em língua portuguesa, à semelhança do apontado pelos auditores e demonstrado na Figura I.

Os serviços de programas do operador RTP apresentaram uma percentagem maioritária de obras europeias na programação de todos os seus serviços, cumprindo o disposto no artigo 45.º da LTSAP.

**As exigências que o Estado coloca à Concessionária do serviço público em matéria de radiodifusão sonora foram por esta respondidas na sua programação anual no período em análise.** Tanto mais que nenhuma das exigências colocadas especificamente ao serviço público de rádio apresenta uma quantificação ou a forma concreta da sua concretização, deixando margem para a liberdade de programação por parte da Concessionária. A

diversificação da oferta programática dos três serviços de programas mostrou-se consonante com as exigências do CCSVRT.

No caso da nova obrigação específica da RTP que consta da alínea f), do nº 2, do artigo 51.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - Lei n.º27/2007 (“Conceber e implementar um plano de ação para promoção da literacia mediática, em formatos acessíveis e adaptados a pessoas com necessidades especiais, incluindo em língua gestual portuguesa e legendagem, em parceria com outros atores relevantes neste domínio, incluindo a produção e difusão de conteúdos sobre a matéria”) importa recordar que a mesma passou a estar em vigor a partir de 19 de fevereiro de 2021. Note-se que essa nova obrigação específica da Concessionária foi introduzida na sequência da transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2018/1808. No documento da ERC "Literacia Mediática em Portugal - 1.º Relatório ao abrigo do n.º2 do artigo 33.ºA da Diretiva (UE) de Serviços de Comunicação Social Audiovisual" são facultadas informações sobre a atividade da RTP na área da Literacia Mediática. Embora não se faça uma avaliação propriamente dita, é referido que “Na resposta à pergunta do pedido de informação que questiona o que tem sido desenvolvido pela RTP para dar cumprimento a esta nova obrigação legal (fases de desenvolvimento, contexto, medidas implementadas,...) a concessionária remeteu para as atividades e medidas que se elenca neste relatório, sem especificar de forma explícita em que fase de desenvolvimento se encontra a conceção e implementação do seu plano, nem relativamente à sua disponibilização em formatos acessíveis e adaptados a pessoas com necessidades especiais.”

### **3. Deliberação**

As deliberações da ERC relativas ao cumprimento do CCSVRT, que incorporam os relatórios de auditoria e os relatórios de regulação, são inequívocas quanto ao cumprimento da generalidade das obrigações constantes no respetivo contrato, durante o período de 2016 a 2021.

Porém, os incumprimentos verificados são recorrentemente os mesmos e centram-se no Plano Plurianual de acessibilidades, nas quotas de difusão de obras originariamente em língua portuguesa e nos tempos de publicidade comercial na RTP 1.

O número de infrações às obrigações constantes no CCSPRT é baixo e tem vindo a diminuir nos últimos anos. Não obstante, salienta-se o significativo registo contraordenacional do operador RTP e a relevância da abertura de 4 processos de contraordenação durante o ano de 2022.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## Anexo I

Nos relatórios de auditoria são realizados vários comentários, pelas empresas de auditoria, às conclusões retiradas pelas auditoras. Passa a descrever-se os mais relevantes.

### 2016

Relativamente à obrigação de a RTP1 emitir 16h semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais com legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, o incumprimento foi justificado pela RTP e apresentado no relatório de auditoria, sob os argumentos de que não emitiu programas que correspondessem ao género ou à tipologia que integram essas mesmas quotas e que face à insuficiência de programas na grelha de programação teriam de ser alterados os critérios editoriais e a programação escolhida, específica e unicamente para fazer face aos cumprimentos do Plano Plurianual.

### 2017

Relativamente à obrigação constante no Plano Plurianual de a RTP 1 emitir 16 horas semanais de programas de ficção, documentários ou magazines culturais (até 31/1/2017) / 20 horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais (a partir de 1/2/2017), com legendagem por teletexto, a justificação para o seu incumprimento apresentada no relatório de auditoria foi que a RTP1 cumpriu em todas as semanas obrigatórias considerando a legendagem automática dos programas de natureza informativa emitidos em direto. Outros argumentos apresentados para o incumprimento foram a não emissão de horas de programação suficiente que correspondesse aos géneros exigidos para o cálculo das quotas e o estar ainda num período de transição, na tentativa de ajustar-se às regras do novo Plano Plurianual, em que houve uma alteração muito revelante, pois passou a contar a segunda exibição dos programas emitidos com acessibilidades.

No que diz respeito aos tempos publicitários comerciais na RTP 1 de 6 minutos máximos, de acordo com os auditores, “numa primeira instância, é importante salientar que a RTP, no

âmbito do seu controlo interno, considera que cumpre com o limite máximo de 6 minutos por hora de tempos publicitários comerciais, quando não excede os 363 segundos por hora, ao invés de 360 segundos (6 minutos vezes 60 segundos) definidos na LTSAP. Infere-se que a Concessionária assume uma margem de erro de 3 segundos que dizem respeito às *frames* existentes entre cada *break* publicitário, que não deve ser considerada (consequentemente, não reportada). Não obstante, se o incumprimento for superior a esta margem, é reportado o tempo excedido em relação aos 360 segundos definidos na LTSAP.

Os testes realizados pela Mazars, no âmbito da auditoria, assumiram o entendimento da ERC, que considera uma margem de erro de 6 segundos destinados às *frames* existentes entre cada *break* publicitário. Se o incumprimento for superior a esta margem, o tratamento é exatamente o mesmo, isto é, é reportado o tempo excedido em relação aos 360 segundos definidos na LTSAP (e não em relação aos 366 segundos).

Neste sentido, após a análise dos tempos de publicidade comercial inseridos em cada faixa horária da grelha de programação da RTP 1, verificaram-se 49 situações em que se registou um excesso no tempo publicitário emitido, face ao definido na LTSAP e no CCSPT. Note-se que das 49 situações de incumprimento detetadas, a Concessionária justificou 31 ocorrências nos relatórios mensais enviados à ERC. De acordo com a Concessionária, os excessos superiores à margem de 6 segundos podem dever-se a: *pop-ups* de publicidade comercial que foram emitidos e que não foram considerados para o tempo da faixa; a *spots* comerciais erradamente classificados como institucionais; à emissão de *spots* comerciais em faixas não previstas devido a compromissos de programação (nomeadamente transmissões de futebol e emissões em direto) entre outras.

Importará notar que as constatações da Mazars são enquadradas no âmbito da metodologia definida e suportadas na informação extraída do *software* GMedia, disponibilizada pela Concessionária, sobre a qual são realizados os testes de conformidade sobre a integralidade da programação da RTP1. Por seu turno, a ERC, para efeitos de elaboração do seu Relatório de Regulação, utiliza uma metodologia distinta, recorrendo ao visionamento efetivo da programação e baseando as suas conclusões numa amostra que considera representativa.

De acordo com o artigo 40.º da LTSAP, “o tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado, ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”. Do conjunto de testes realizados a todos os serviços de programas a Mazars detetou uma inconformidade verificada no serviço de programa temático informativo (RTP 3) no dia 27 de Setembro de 2017, Faixa Horária 15 (20h00 às 21h00), excesso contabilizado de 71 segundos.

A justificação fornecida pela Direção Comercial para o excesso detetado foi que as inserções de *spots* publicitários na RTP 3 são realizados em blocos publicitários, podendo a emissão de um programa iniciado num bloco resvalar para o bloco publicitário seguinte, tendo sido inserido neste especificamente um excesso de 71 segundos. Adicionalmente, a Mazars foi informada que “todo este movimento de blocos é feito ao nível da emissão, cujo raio de ação da Direção Comercial passa a ser muito reduzido ou quase nulo. Adicionalmente, trata-se de um canal repleto de diretos e dependente dos acontecimentos na hora, o que pode alterar a programação a qualquer momento”.

Atendendo ao carácter pontual da ocorrência, a mesma não foi incluída no Anexo I.

## 2018

Relativamente à obrigação da RTP 1 de emitir 20 horas semanais de programas de natureza informativa, ficção, documentários ou magazines culturais, com legendagem por teletexto, reproduz-se a observação escrita pelo auditor: “ e de acordo com o referido no Relatório de Cumprimento das Obrigações de Serviço Público e do Projeto Estratégico, “A RTP1 voltou a alegar cumprimento recorrendo à utilização de legendagem automática, tal como em 2017””.

Relativamente às obrigações de investimento direto em produção, o auditor salientou que “no entendimento da RTP, o montante Total Investido em Obras Cinematográficas deveria incluir “Promoções contratualizadas ICA”. Não obstante, à semelhança de exercícios



anteriormente auditados, a Mazars entendeu que se tratam de naturezas de investimento distintas, conforme patenteado no relatório “Obrigações de Investimento em Produção Independente”, disponibilizado pela Concessionária.”

Relativamente aos tempos publicitários comerciais máximos de 6 minutos na RTP1, manteve-se a divergência entre o entendimento da RTP e da auditora verificado em 2017. Neste ano, os incumprimentos foram justificados com inserções emitidas com o *spot* errado, gestão manual de novas campanhas comerciais, erro de finalização de fecho de dia, emissão de *spots* comerciais em faixas não previstas devido a compromissos de programação (nomeadamente transmissões de futebol e emissões em direto), entre outras.

## 2019

Relativamente aos 6 minutos máximos de publicidade comercial televisiva na RTP1, manteve-se a divergência entre o entendimento da RTP e da auditora verificado em 2017 e 2018. A RTP justificou as situações que excederam a margem de 6 segundos com: inserções emitidas com o *spot* errado, avaria na mesa de continuidade, erro de finalização de fecho de dia, emissão de *spots* comerciais em faixas não previstas devido a compromissos de programação (nomeadamente, transmissões de eventos desportivos e emissões em direto) entre outras.

## 2020

Relativamente ao cumprimento parcial das obrigações de reserva de tempo ao Provedor do Serviço Público, o relatório de auditoria aponta que “segundo interpretação da RTP, esta cláusula existe somente para não permitir ao Provedor reclamar de um direito, de forma abusiva, pelo que se entende que ainda que se tenham ultrapassado os limites da cláusula, o espírito não foi derogado”.

## 2021

Em 2021 surgiu de novo o debate acerca do cumprimento dos tempos publicitários comerciais na RTP1. Transcreve-se o seguinte do relatório do auditor “A Lei da Televisão e

dos Serviços Audiovisuais a Pedido que foi recentemente alterada pela Lei n.º 74/2020 de 19 de novembro, contempla que as “telepromoções” passam a ser contabilizadas para determinação dos limites temporais máximos de emissão de publicidade, não obstante, o CCSPTV em vigor, apesar de estar em processo de revisão, mantém a redação anterior, não tendo incorporado as alterações previstas na referida Lei. Assim, e uma vez que o cumprimento do CCSPTV é da competência do Ministro das Finanças e do Ministro da Cultura, a ERC procura analisar este tema com a integração dos vários cenários.

Desta forma, as inserções classificadas como “telepromoções” foram analisadas de acordo com dois prismas (i) com base no CCSPTV e na LTSAP antes da Lei n.º 74/2020 e (ii) com base no CCSPTV e à luz da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

Para a formalização das conclusões no âmbito da presente auditoria, e considerando o racional partilhado pela Entidade Reguladora, a Mazars assumiu para este efeito o cenário antes da Lei n.º 74/2020, em que as “telepromoções” são excluídas da análise dos limites de tempo reservado à publicidade. “

Adicionalmente, os excedentes à margem de 6 segundos foram justificados com: inserções emitidas com o *spot* errado, avaria na mesa de continuidade, erro de finalização de fecho de dia, emissão de *spots* comerciais em faixas não previstas devido a compromissos de programação (nomeadamente transmissões de futebol e emissões em direto) entre outras.